

JULGAMENTO / RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA CONJUNTA Nº 001/2021

Da decisão da CEL ( fase de habilitação )

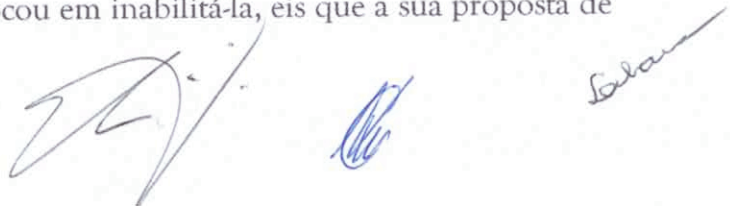
Como se afere da ata de fls. 424 e 425, a Comissão Especial de Licitações - CEL, analisando as propostas de habilitação apresentadas pelas empresas Cannes Publicidade Ltda, Desk Publicidade e Propaganda Ltda, Pulse Propaganda Ltda e Plug Propaganda e Marketing Ltda, decidiu, por unanimidade, habilitar a empresa Plug Propaganda e Marketing Ltda e inabilitar as empresas Cannes Publicidade Ltda, Desk Publicidade e Propaganda Ltda e Pulse Propaganda Ltda.

Da decisão da CEL, as empresas Cannes Publicidade Ltda e Desk Publicidade e Propaganda Ltda apresentaram, tempestivamente, recursos administrativos. A empresa Pulse Propaganda Ltda deixou transcorrer " *in albis* " o prazo legal para apresentar recurso administrativo. A empresa Plug Propaganda e Marketing Ltda instada a se manifestar sobre os recursos administrativos interpostos, não manifestou, no prazo concedido, o seu interesse de apresentar contrarrazões recursais.

Das razões recursais

Em síntese, argumenta a empresa Cannes Publicidade Ltda que a CEL se equivocou em inabilitá-la, eis que atendeu ao comando do item 5.1, II, alínea c.3, do ato convocatório, porquanto a certidão fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás contempla a dívida ativa e dívida corrente, bastando que a CEL tivesse realizado diligenciado para aferir tal regularidade fiscal.

Em síntese, argumenta a empresa Desk Publicidade e Propaganda Ltda que a CEL se equivocou em inabilitá-la, eis que a sua proposta de

Three handwritten signatures in blue ink are located at the bottom of the page. The first is a large, stylized signature on the left, the second is a smaller signature in the middle, and the third is a signature on the right that appears to read "Sobran".



habilitação atendeu, na integralidade, ao comando exigido no ato convocatório, tendo em vista que a alínea “c”, II, do item 5, somente exige a apresentação de certidão negativa de débito municipal para àquela empresa sediada fora do Estado do Piauí, o que não é a sua situação, devendo o julgamento a ser proferido pela CEL levando em consideração os princípios do formalismo moderado, da vinculação ao ato convocatório e da proposta mais vantajosa para as Entidades, juntando, na oportunidade, cópia da certidão de débito expedida pela Prefeitura Municipal de Teresina(PI), com data de expedição anterior à data de realização da sessão de abertura deste certame licitatório, dando conta de sua regularidade fiscal junto ao fisco municipal.

### Do julgamento pela CEL

Em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa Cannes Publicidade Ltda, torna-se necessário ressaltar, de início, que a esta caberia ter esclarecido em sua proposta de habilitação que a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás emite uma única certidão para a comprovação da regularidade fiscal estadual (dívida ativa e dívida corrente), o que não foi explicitado.

Pois bem, o fato da empresa Cannes Publicidade Ltda ter juntado a certidão de situação fiscal e tributária (dívida corrente) do Estado do Piauí, diga-se, com idêntico CNPJ de sua sede administrativa (**matriz**), levou a CEL a entender, quando da decisão de inabilitação, que não dispunha de certidão que comprovasse a regularidade fiscal (dívida corrente) perante o Estado de Goiás.

Agora, quando da análise das razões recursais, principalmente, ao ser cientificada de regramento do Estado de Goiás, consoante a emissão de uma única certidão para comprovação regularidade fiscal estadual (dívida ativa e dívida corrente), a CEL aferiu que a decisão de inabilitação da empresa Cannes Publicidade Ltda deve ser revista, porquanto ficou comprovada a regularidade fiscal exigida no item 5.1, II, alínea c.3, do ato convocatório.

No recurso administrativo interposto pela empresa Desk Publicidade e Propaganda Ltda, observa-se que sua argumentação prende-se ao fato de que item 5.1, II, alínea c.3, somente exigir a comprovação de regularidade fiscal municipal para àquela empresa sediada fora do Estado do Piauí. “ *in verbis* ”:

“ c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de:

c.3) prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal (para as empresas sediadas em outras localidades), que será atendida mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, ou de não contribuinte do ICMS e ISS, respectivamente; ”

Realmente ao se analisar a redação da alínea c.3, II, item 5, do ato convocatório, pode conduzir ao entendimento de que a comprovação exigida seria para àquela empresa sediada fora do Estado do Piauí, sendo que, neste momento, a CEL percebendo a possibilidade de interpretação literal do item em abordagem e adstrita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contemplados no art. 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e SENAI, pois, do contrário, levaria a posicionar-se pela anulação do certame licitatório, dada a possibilidade de mais de uma interpretação para a cláusula em foco, a CEL aferiu que a decisão de inabilitação da empresa Desk Publicidade e Propaganda Ltda deve ser revista, porquanto restou comprovada a regularidade fiscal exigida nas alíneas do item 5.1, do ato convocatório. “ *in verbis* ”:

“ Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI/SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. ”

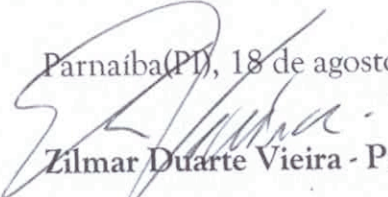
Por todo o já exposto, a Comissão Especial de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ambos do Estado do Piauí, decide, por unanimidade, julgar procedente os recursos administrativos interpostos pelas empresas Cannes Publicidade Ltda e Desk Publicidade e Propaganda Ltda, para reformar a decisão anterior de inabilitação e, desta feita, habilitando-as, haja vista que atenderam ao comando do edital da Concorrência Conjunta nº 001/2021.





Fica designada sessão de prosseguimento da Concorrência Conjunta nº 001/2021, para a data de 30 de agosto de 2021, às 09:00h, na cidade de Parnaíba(PI), na Rua Riachuelo, 455, 1º Centro.

Parnaíba(PI), 18 de agosto de 2021.

  
Zilmar Duarte Vieira - Presidente

  
Liliana Maria Cavalcante - Membro

  
Nayron de Castro Vieira - Membro